



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMS Nº 022/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por consonância o Projeto de Lei PMC nº 022/2019, de autoria do Executivo Municipal, que **Altera a Redação do artigo 44 da Lei 5.536/2016, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Cariacica.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com o artigo 76 Regimento Interno desta augusta Casa de Leis para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade alterar o artigo 44 da Lei nº 5536/2015, passando o percentual da testada mínima de 1% (um por cento) para 0,15% (zero vírgula quinze por cento) da área do terreno.

Noutro sim, é importante destacar que a matéria em questão encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo Diapasão o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte que é importante ressaltar que a presente matéria em destaque visa adequar a proporção constante no artigo 44 da Lei nº 5.536/2015, uma vez que a Lei 6.766/1979, em seu artigo 2º §2º define o conceito para desmembramento como a subdivisão de glebas com aproveitamento do sistema viário já existente, portando, verificou-se que a exigência de uma testada equivalente a 1% (um por cento) da área de um terreno tem viabilizado o desmembramento de glebas existentes anteriormente à Lei nº 5.536/2015, que, em muitos casos, já não possuíam uma testada com essa proporção.

No mesmo patamar, Constatou-se por fim, que a existência ora descrita tem resultado em lotes com testadas extensas, que aumentam o custo da infraestrutura por lote, pois quanto maior a testada, menos lotes por via.

Sob o aspecto formal, não há qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Porem vale destacar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas atribuições constitucionais, e convenientemente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após uma análise minuciosa no Desígnio em questão, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça, **e opina pela constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de setembro de 2019.

LELO COUTO
RELATOR C.F.O.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.